



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036814-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANEICLEIDE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AME DIGITAL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76064 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2036814-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **JANECLEIDE DOS SANTOS (Justiça Gratuita)**

Agravado: **AME DIGITAL BRASIL LTDA**

Número na origem: 1202149-22.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA BLOQUEIO DE CONTA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - REQUISITOS DO ART. 300 VERIFICADOS NO CASO - CONTA EM NOME DA DEMANDANTE, QUE PODERIA, MESMO EM CASO DE RECONHECIMENTO DE SUA ABERTURA, SOLICITAR O ENCERRAMENTO OU A SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES - IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A NARRATIVA DE FRAUDE - PERIGO DE DANO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO ESPÚRIA, NÃO AUTORIZADA, DA CONTA EM NOME DA AGRAVANTE - MEDIDA REVERSÍVEL, SEM PREJUÍZO APARENTE À DEMANDADA - CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR DE RIGOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 68/69, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para bloqueio de conta, com o que não concorda a agravante, afirma que a conta encontra-se em seu nome, não no de terceiro, possuindo o direito de bloqueio, suscita o CDC e a LGPD, alega sentimento de insegurança e angústia, defende ser necessário a fixação de multa para a efetividade da decisão, aguarda provimento (fls. 01/19).

2 - Recurso livre de preparo (fls. 68).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se, na origem, de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, obrigar a plataforma digital o bloquear conta cuja abertura não se reconhece, além de indenização por danos morais.

Consigna-se, desde logo, que o artigo 300 do CPC prevê, para deferimento do pedido de tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a conta da qual se requer o bloqueio encontra-se em nome da autora, a qual possui o direito, mesmo no caso de reconhecimento de sua abertura, de pleitear seu encerramento ou suspensão de suas atividades, não havendo que se

falar em irreversibilidade da medida, tampouco em necessidade de prévio pedido administrativo, haja vista a narrativa de fraude, que será verificada no curso do processo.

Ademais, a manutenção da atividade da conta gera risco de dano à autora, sobretudo se considerarmos a possibilidade de utilização espúria, sem sua anuência ou conhecimento, de modo que cumpre, liminarmente, determinar seu bloqueio enquanto mantidos os requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito, até porque precária e provisória a medida.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que, no prazo de 10 dias, a demandada realize o bloqueio da conta indicada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator